DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 4667/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/20308/2015
PROTOCOLO	: 1646931
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GLÓRIA DE DOURADOS
INTERESSADO/CARGO	: **FAUSTO JOSÉ DE SOUZA** EX-GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE **CAIO FERNANDO CORREIA DA SILVA** EX-GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 13, DE 2015 TERMO ADITIVO N. 1, DE 2015
CONTRATADO	: DELTA MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
VALOR	: R$ 140.673,24
RELATOR	: Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

O assunto em verificação nos autos versa sobre a contratação firmada entre o Fundo Municipal de Saúde de Glória de Dourados e a empresa Delta Med Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., por meio do Contrato Administrativo n. 13, de 2015, tendo como objeto a aquisição de medicamentos, a serem utilizados nas Unidades de Saúde do Município (peça n. 2, fls. 14-17). Neste momento da instrução processual, verifica-se a regularidade:

a) da **formalização** do contrato (segunda fase);

b) da firmação do primeiro **termo aditivo** ao contrato (peça n. 13, fls. 74-75); e

c) da **execução financeira** da contratação (terceira fase).

Como não havia nos autos instrumentos suficientes para o exame da prestação de contas em julgamento, determinei a realização de inspeção no Fundo Municipal de Saúde de Glória de Dourados, para que fosse verificada "*in loco*" a execução do Contrato Administrativo n. 13/2015 (peça n. 13, fls. 61-408).

Realizada a inspeção, a Equipe Técnica da 1ª ICE constatou: "*legalidade e regularidade da formalização do Contrato Administrativo º 013/2015, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira dessa contratação, com ressalva à intempestividade de suas remessas a esta egrégia Corte de Contas"* (peça n. 14, fls. 409-413).

Na sequência, a Procuradoria de Contas (PRC) manifestou-se da seguinte maneira (peça n. 15, fls. 415-416):

> *(...)*
>
> *I - pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de contrato nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.*

160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013 (2ª fase);

II – pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo, nos moldes do inciso I artigo 59 da Lei complementar n. 160/2012 cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno;

*III - pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da execução física e financeira do objeto pactuado***,** *nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 combinado com o artigo 120, III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.(...)"*

É o relatório.

D E C I S Ã O

Examinando a prestação de contas em julgamento, constato que os documentos estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes. No que diz respeito à intempestividade apontada pela Equipe Técnica da 1ª ICE, observo que ela está correta, entretanto, se faz necessário destacar os seguintes pontos:

a) o Contrato Administrativo n. 13, de 2015, foi publicado em **26/03/2015** (peça n. 3, fl. 14) e enviado a este Tribunal em **30/06/2016** (peça n. 1, fl. 8), portanto, **fora do prazo** definido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 (vigente na época);

b) o Termo Aditivo n. 1, de 2015, não foi encaminhado a este Tribunal, contrariando as disposições contidas no item 1.2.2, "a", do Capítulo III, Seção I, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 (vigente na época). Quanto a esse fato, observo que a cópia anexada aos autos foi coletada pelos auditores de controle externo durante a inspeção realizada naquele Fundo Municipal (peça n. 13, fls. 74/75).

Perante o exposto, concordo com a análise da Equipe Técnica da 1ª ICE e parcialmente com o Parecer do representante da Procuradoria de Contas e decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da**:

a) formalização do Contrato Administrativo n. 13, de 2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Glória de Dourados e a empresa Delta Med Comércio

de Produtos Hospitalares Ltda. (segunda fase) bem como do Primeiro Termo Aditivo ao referido Contrato Administrativo n.13, de 2015 (TA N. 1, de 2015; peça n. 13, fls. 74-75); e

b) execução financeira da contratação (terceira fase).

II – **aplicar multas:**

a) no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. **Fausto José de Souza**, CPF n. 613.729.351-34, Gerente Municipal de Saúde na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da **remessa intempestiva,** a este Tribunal, da **cópia do Contrato Administrativo n. 13, de 2015** (publicado em 26/03/2015 (peça n.3, fl. 14) enviado em 30/06/2016 (peça n. 1; fl. 8));

b) no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. **Caio Fernando Correia da Silva**, CPF n. 025.294.981-13, Gerente Municipal de Saúde na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente **do não envio,** a este Tribunal, da **cópia do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 13, de 2015**;

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para os apenados pagarem os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande, 5 de junho de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Relator

AAB